

LEI MUNICIPAL N° 666/2019

DATA: 15 DE JULHO DE 2019.

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS/2019, NO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR RAFAEL PAVEI, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído no Município de Feliz Natal/MT., o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até a data de 31 de Dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

Art. 2°. A administração do REFIS será desempenhada pela Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 3°. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais.

§ 1°. O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de Dezembro de 2018, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§ 2°. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

3°. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 4°. Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

§ 5°. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

Art. 4.º O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único - Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 5.º. A opção pelo REFIS/2019 terá vigência de 30 dias a contar da publicação desta lei complementar, mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, conforme modelo anexo II, a ser fornecido pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo único - O REFIS/2019 poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, conforme conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6.º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2019 devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a 01 (Valor Referência Municipal).

§ 2º. As parcelas do REFIS 2019, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 3º. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2019, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º - Sobre o valor das parcelas futuras serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, que serão

calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do pedido de parcelamento, devendo tal acréscimo ser pago juntamente com o valor da parcela.

§ 5º - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará a exclusão da Empresa do programa de Recuperação Fiscal.

Art. 7º. Será concedida anistia sobre os encargos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em parcela única até o dia seguinte ao do requerimento da opção;

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 8º. A opção pelo REFIS sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2018.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no Art. 1º.

Art. 9º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS 2019, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas do Termo de Opção;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Feliz Natal e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

§ 1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§ 2º A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 11. As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação, devido ao Procurador Jurídico do Município.

Art. 12. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que

tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro - **ANEXO I** e Termo de Opção ao REFIS 2019 - **ANEXO II**.

Art. 15. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CENTRO ADMINISTRATIVO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

**RAFAEL PAVEI
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I – LEI Nº 666/2019

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

IN TCE/MT Nº 02, DE 17/02/2004.

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por lei específica, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, **constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, caput e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.**

METODOLOGIA DE CÁLCULO. PRESSUPOSTOS

De acordo com os registros contábeis, tem aumentado o volume de Créditos da Dívida Ativa, cujo recebimento é inferior as inscrições anuais:

ESPECIFICAÇÃO	ANO 2016	ANO 2017	ANO 2018
1.2.1.1.1.04.00 - Dívida Ativa Tributaria	1.794.788,50	2.005.719,81	2.197.725,67
1.2.1.1.1.05.00 - Dívida Ativa não Tributaria	-	-	-
1.2.1.1.1.99.00 - (-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	(1.653.774)	(1.280.378)	(1.467.946)
SALDO LIQUIDO A RECEBER	141.014,38	725.341,38	729.779,20
Fonte: Balanço Patrimonial			

É bastante expressivo o valor do Ajuste de Perdas com a Dívida Ativa. No exercício de 2018 o valor arrecadado com a Dívida Ativa foi de **R\$ 536.844,58,00** que representa **26,82%** do Estoque da Dívida Ativa existente no início do período.

Especificação	2016	2017	2018
A = Saldo da Conta Dívida Ativa no Início do Exercício	1.393.731,97	1.794.788,50	2.001.719,81
B = Recebimentos da Dívida Ativa ao Término do Exercício Financeiro	80.730,86	254.170,01	536.844,58
C = Inscrições da Dívida Ativa do Exercício	481.787,39	461.101,32	728.850,44
D = Incorporação/Desincorporação de Dívida Ativa Durante o Exercício	0,00	0,00	0,00
E = Saldo da Dívida no Final do Exercício Financeiro E = A - B + C + D	1.794.788,50	2.001.719,81	2.193.725,67
F = Recebimento da Dívida Ativa % F = (B : A) x 100	5,79%	14,16%	26,82%

Por este motivo, fica evidente a importância do projeto de lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS/2019, NO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, de modo que em se perdendo parcialmente a Multa e Juros, que proporcione ao contribuinte regularizar sua situação, e ao mesmo tempo, possa o Município melhorar a cobrança desse elevado crédito tributário, e se dispor de recursos para o atendimento nas necessidades da população.

CALCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando-se que historicamente o Município recebe cerca de 15% do saldo inicial, partiremos do pressuposto de que com a aprovação do Projeto de Lei nº 000/2019, haja uma adesão maior, e propicie uma arrecadação de **50%** do Saldo da Dívida Ativa em 31/12/2018, apurada no Balanço Patrimonial de 2018 em **R\$ 2.193.725,67**.

MÉDIA DE RECEBIMENTO ANUAL

Exercício 2016

Exercício 2017

Exercício 2018

Média dos Últimos 3 Exercícios

% de Recebimento Anual

5,79%

14,16%

26,82%

15,59%

Assim, tem-se a perspectiva de haver um ingresso aos cofres do Município de aproximadamente **R\$ 1.096.800,00**, importância bastante superior ao estimado na **LOA 2019** de **R\$ 203.000,00**, inclusive Multa e Juros e Mora.

De acordo com as projeções da LD0 2019, o valor da estimado da Arrecadação da Dívida Ativa, inclusive Multa e dos Juros, está demonstrado no quadro adiante.

EXERCÍCIO	RECEITA PREVISTA DA DÍVIDA ATIVA - PRINCIPAL	PREVISÃO DE MULTA E JUROS DA DÍVIDA ATIVA	TOTAL DA RECEITA PREVISTA
2019	R\$ 171.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 203.000,00
2020	R\$ 192.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 224.000,00
2021	R\$ 215.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 247.000,00

É importante salientar que não há renúncia do valor principal do tributo. Haverá renúncia tão somente da parcela da multa e juros, de um montante que, historicamente o Município de Feliz Natal não está recebendo, conforme demonstrado com o valor do Ajuste para Perdas com a Dívida Ativa.

Especificação	2016	2017	2018
Percentual de Recebimento Anual da Dívida Ativa	5,79%	14,16%	26,82%
Percentual de Ajuste para Perdas com a Dívida Ativa	94,21%	85,84%	73,18%

Assim, é evidente que o Programa REFIS não trará um impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação aos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de REFIS.

RECEITA	ORÇADO 2018	ARRECADADO 2018	ESTIMADO 2019	ESTIMADO 2020	ESTIMADO 2021
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	R\$ 156.000	R\$ 380.795	R\$ 181.000	R\$ 202.000	R\$ 225.000
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	R\$ 6.000	R\$ 78.693	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000
Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Dívida Ativa	R\$ 15.000	R\$ 62.870	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000
Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	R\$ -	R\$ 18.554	R\$ 14.000	R\$ 14.000	R\$ 14.000
SOMA	R\$ 147.000	R\$ 540.912	R\$ 203.000	R\$ 224.000	R\$ 247.000
EXPECTATIVA DE AUMENTO COM O REFIS			R\$ 893.800	R\$ 324.400	R\$ 301.400
PROJEÇÃO DA RECEITA COM O REFIS			R\$ 1.096.800	R\$ 548.400	R\$ 548.400
PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS			-R\$ 548.400	R\$ -	R\$ -
RESULTADO LÍQUIDO PREVISTO			R\$ 548.400	R\$ 548.400	R\$ 548.400

É por esta razão que nos coube adotar medidas que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de reduzir o montante da dívida ativa inscrita. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores da multa e dos juros, visto que o valor renunciado é inferior ao aumento da receita dos tributos – principal, em razão do maior número de contribuintes que certamente irão se utilizar do presente benefício para regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal.

Em face do exposto, fica evidenciado através do presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante esclarecer que o benefício fiscal a ser concedido não afetará os resultados nominal e primário constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), pelas seguintes razões:

1) O valor da renúncia da Receita de Multas e Juros foi considerada na estimativa da Receita do Orçamento 2019, tendo sido considerado o valor líquido.

2) O demonstrativo 7. Renúncia de Receitas da LDO 2019, não prevê a renúncia de receita referente ao objeto do presente projeto de lei.

3) Após a aprovação do projeto de lei em tela, deverá ser reformulada a estimativa da receita da LDO 2019, com a inserção no Demonstrativo 7, do Anexo de Metas Fiscais a renúncia ora proposta.

PROCEDIMENTOS

Na implementação do Programa REFIS serão observados os procedimentos a seguir.

Por ocasião do recolhimento do crédito tributário com a redução da multa e dos juros da dívida ativa, deverá constar do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o montante da renúncia da receita, mediante a observação: ***“Redução da Multa e Juros ao amparo do Programa REFIS”***.

Por fim, a renúncia proposta será compensada através do incremento na arrecadação do principal da Dívida Ativa, o que não afetará as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019.

A Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Finanças ficará encarregada da gestão dos recursos do presente projeto lei, em especial, no registro em contas redutoras das receitas, dos valores da multa e dos juros renunciados.

O presente estudo deverá ser parte integrante da Lei Municipal a ser sancionada.

Feliz Natal/MT., 15de julho de 2019.

RAFAEL PAVEI
Prefeito Municipal

ANEXO II - LEI 666/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL-MT

TERMO DE OPÇÃO AO REFIS 2019 Nº/2019

O Município de Feliz Natal, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº, representado neste ato pelo Chefe de Departamento de Tributação, amparado pela Lei Municipal nº/2019, que estabelece descontos e parcelamentos em processos, ajuizados ou não, através do REFIS 2017, acorda com o contribuinte _____, _____, _____, inscrito no CPF sob nº _____ portador do RG nº _____ residente e domiciliado na _____ telefone para contato n. _____, o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO VALOR DO DÉBITO

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Feliz Natal a importância de R\$ ____ (valor por extenso).

- Referente aos débitos da (s) inscrição(ões) _____;
- Referente: **DÍVIDA ATIVA** ____ – **CDA nº** ____.

CLÁUSULA SEGUNDA: ADESÃO À LEI E FORMA DE PAGAMENTO

Reconhecendo a dívida acima e aderindo à presente Lei, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento: _____

- a) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte 5% (cinco por cento) do valor total ajuizado, referente aos honorários advocatícios (Procurador Municipal)
- b) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários (Procurador Municipal), o presente acordo não gerará seus efeitos para fim de homologação judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA O PARCELAMENTO

- a) A assinatura do presente termo implicará confissão irretratável do débito, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável; das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;
- c) Eventuais custas processuais, ficarão a cargo do contribuinte;
- d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários advocatícios;
- e) O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento e retornando à situação originária;
- f) Ocorrendo o vencimento extraordinário previsto no item “d”, o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com a SELIC ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Feliz Natal- MT, _____ de _____ de 2019.

.....
Contribuinte

.....
Chefe do Departamento de Tributação

.....
Procurador Municipal